PARECER COREN-DF N° 005/2012

I – ASSUNTO:

Cuidados com tubetes de citologia realizados pelo auxiliar de enfermagem.

II – ANÁLISE:

Tubetes, também conhecidos como "porta-lâminas", são frascos reutilizáveis que contém álcool a 96% com a finalidade de armazenar lâminas foscas após coleta de material. (GDF, 2010)

O álcool deve estar em quantidade suficiente para que todo o esfregaço fique submerso (mergulhado), sendo que após três horas de imersão, o material já estará fixado, ou seja, caso o transporte possa ser comprometido em virtude do álcool, nada impede que o mesmo seja descartado para facilitar o transporte das lâminas até o laboratório. (GDF, 2010)
Não é recomendado o uso do fixador devido a curta vida útil do mesmo, o que compromete a qualidade do exame. (GDF, 2010)

O tubete deverá conter apenas o esfregaço do exame colpocitopatológico. Caso a paciente realize outro tipo de exame, encaminhar em tubetes separados, e com a devida identificação. (GDF, 2010)

Identificar o tubete com fita crepe contendo apenas as iniciais do nome da paciente e data de nascimento. (GDF, 2010)

Quando necessário, para tornar o resultado mais ágil, utilizar as palavras "PRIORIDADE" ou "URGENTE", bem destacado, nos tubetes e formulários.

CONSIDERANDO o artigo 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos *in verbis*:

> "II. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei";

CONSIDERANDO o Decreto n° 94.406/87, que regulamenta a Lei n° 7498/86:

> "Art. 11 – O auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe:
> III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
> h) colher materiais para exames laboratoriais;"

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

> "Capítulo I – Das Relações Profissionais
> Art. 1° - Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.
>
> Seção I – Das Relações com a pessoa, família e coletividade
> Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade."

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, sou de parecer que o profissional auxiliar de enfermagem pode realizar todos os cuidados referentes aos tubetes de citologia, porém sugiro que seja elaborada uma rotina na qual as responsabilidades de cada categoria profissional sejam estabelecidas e que seja assinada pelas chefias imediatas.

Brasília-DF, 15 de maio de 2012

ROBERTO SPINOSA VILA
Coren-DF n° 118863-ENF
Relator e Membro da CTA

IV – REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei 7.498 de 25 de junho de 1986.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

COREN. Decreto n° 94.406 de 08 de junho de 1987.

COFEN. Resolução 311/2007 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

GDF. SES. SAS. DAE. DAB. Nota técnica para padronização das condutas voltadas à prevenção do câncer do colo do útero no âmbito da SES/DF. 2010.

Parecer Técnico Aprovado na ROP 435ª dia 31/07/2012